

A. I. Nº - 276473.1202/00-9
AUTUADO - PASSARELA MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 07.02.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0010-02/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração caracterizada face a constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Mantido o débito, em virtude da revisão fiscal procedida ter apurado valor superior ao autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2000, reclama o ICMS valor de R\$2.611,32, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$15.360,71, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas emitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias relativo ao exercício de 1998, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, relativas aos itens discriminados nos documentos às fls. 10 a 38.

O sujeito passivo, no prazo legal, interpõe recurso defensivo, no qual, reconhece parcialmente o Auto de Infração, no valor de R\$1.597,99, conforme resumo às fls. 47/8, tendo anexado ao seu recurso apenas os demonstrativos detalhados dos itens impugnados relativos a: REFRIGERADOR 290-L - CONTINENTAL; TV 14" COM CONTROLE REMOTO - CINERAL; TV 20"COM CONTROLE REMOTO - CINERAL; REFRIGERADOR 280 L - ELETROLUX; REFRIGERADOR 230L - CONTINENTAL; FREEZER HC3 - CONTINENTAL; FREEZER HC4 - CONTINENTAL; FREEZER HC6 - CONTINENTAL (docs. fls. 43/5 e 47/8).

O defendant alega que deixou de fazer a juntada dos livros e documentos comprobatórios, dada a grande quantidade, mas, os coloca à disposição para uma possível revisão fiscal do lançamento tributário.

A autuante em sua informação fiscal à fl. 49, não acata as razões da defesa, sob alegação de que o autuado não juntou aos autos qualquer documento que prove suas alegações, bem como, não

comprovou a inexistência dos créditos tributários reclamados. Ao final, mantém integralmente o seu procedimento, pela procedência do Auto de Infração.

Face as alegações defensivas, esta Junta na pauta suplementar do dia 31/05/2001 decidiu pela realização de revisão fiscal exclusivamente dos itens impugnados no levantamento quantitativo, cujo funcionário indicado para o referido trabalho, em seu Parecer ASTEC/CONSEF nº 0170/2001, declarou que após o confronto da documentação apresentada pelo autuado, com o demonstrativo às fls.10 a 28 dos autos, revisou os itens REFRIGERADOR 290-L - CONTINENTAL; TV 14" COM CONTROLE REMOTO – CINERAL; TV 20"COM CONTROLE REMOTO – CINERAL; REFRIGERADOR 280 L – ELETROLUX; REFRIGERADOR 230L – CONTINENTAL; FREEZER HC3 – CONTINENTAL; FREEZER HC4 – CONTINENTAL; FREEZER HC6 – CONTINENTAL, concluindo ao final, numa omissão de entradas no total de R\$15.636,16, superior à omissão de saídas no valor de R\$ 11.217,37, com débito no valor de R\$2.658,15, calculado sobre a diferença de maior expressão monetária, conforme levantamentos, demonstrativos e documentos fiscais às fls. 56 a 102.

O autuado e a autuante foram cientificados do resultado da revisão fiscal, conforme comunicações devidamente assinadas às fls. 104 a 106, não havendo por parte de ambos qualquer manifestação a respeito.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto, calculado com base em auditoria de estoques em exercício fechado, conforme documentos às fls. 10 a 38, face a constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas, sendo calculado o débito com base no valor das entradas não declaradas, por ter sido estas em valor superior às saídas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

O débito exigido totaliza a cifra de R\$2.611,32, do qual, o autuado em sua peça de defesa, reconhece o débito relativo às diferenças dos itens abaixo, constantes no QUADRO A, no valor de R\$ 1.597,99, e se insurge quanto aos itens relacionados no QUADRO B, no valor de R\$1.013,35. Dos itens contestados, o autuado anexou ao seu recurso novos demonstrativos apenas em relação aos itens: REFRIGERADOR 280 L – ELETROLUX; FREEZER HC3 – CONTINENTAL; FREEZER HC4 – CONTINENTAL; FREEZER HC6 – CONTINENTAL. Além desse itens, o autuado também se discordou dos números relativos aos itens REFRIGERADOR 290-L - CONTINENTAL; TV 14" COM CONTROLE REMOTO – CINERAL; TV 20" COM CONTROLE REMOTO – CINERAL e REFRIGERADOR 230L – CONTINENTAL, tudo de conformidade com os demonstrativos às fls. 43/5

QUADRO A – DEMONSTRATIVO DOS ITENS RECONHECIDOS PELO AUTUADO

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF ^a	PUM	B.CÁLC.	ICMS DEV.
Bic.Brisa 26 - Monark	0	0	0	0	0	1	1	160,00	160,00	27,20
Cond.de Ar 10000-Elet.	0	3	3	1	2	4	2	400,00	800,00	136,00
Cond.de Ar 7500-Elt.	0	1	1	1	0	1	1	200,00	200,00	34,00
Colchão D45-Dijon	0	0	0	0	0	1	1	192,00	192,00	32,64
Freezer F-2 Eletrolux	0	2	2	1	1	2	1	287,00	287,00	48,79
Ferro F200 - B&Decker	0	11	11	8	3	10	7	15,73	110,11	18,72
Liq.Cristal - Britania	0	4	4	0	4	5	1	25,50	25,50	4,34
Liq.mod.SB - Britania	0	17	17	1	16	19	3	22,45	67,36	11,45

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Ref.R340 - Eletrolux	0	1	1	0	1	7	6	375,00	2.250,00	382,50
Refrig.360 - Continent.	0	7	7	1	6	9	3	309,00	927,00	157,59
Ref.R44 - Eletrolux	0	1	1	0	1	2	1	480,00	480,00	81,60
Tanquinho Colormarq	0	5	5	0	5	6	1	70,00	70,00	11,90
TV 14" - Cineral	0	6	6	0	6	15	9	190,00	1.710,00	290,70
TV14 " - Semp Toshiba	0	0	0	0	0	4	4	330,00	1.320,00	224,40
Vent.B-30 - Britania	0	2	2	0	2	4	2	21,00	42,00	7,14
Ventil.B-30 S - Britania	0	14	14	9	5	12	7	26,14	183,00	31,11
Ventil.B40 - Britania	0	26	26	0	26	29	3	29,95	89,86	15,28
Cideo cassete Cineral	0	2	2	0	2	4	2	183,00	366,00	62,22
Vent.teto Nevada	0	0	0	4	-4	0	4	25,00	100,00	17,00
Ventil.30cm - Ventus	0	5	5	0	5	6	1	20,00	20,00	3,40
								B. DE CÁLCULO	9.399,83	1.597,97

QUADRO B – DEMONSTRATIVO DOS ITENS CONTESTADOS PELO AUTUADO

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF ^a	PUM	B.CÁLC.	ICMS DEV.
Freezer 230 Its. - Cont.	0	3	3	0	3	8	5	300,00	1.500,00	255,00
Freezer HC3 - Cont.	0	4	4	1	3	7	4	317,50	1.270,00	215,90
Freezer HC4 - Cont.	0	1	1	0	1	5	4	400,00	1.600,00	272,00
Freezer HC6 - Cont.	0	1	1	0	1	3	2	520,00	1.040,00	176,80
Ref. R280 - Eletrolux	0	19	19	1	18	20	2	275,44	550,89	93,65
								B. DE CÁLCULO	5.960,89	1.013,35

As quantidades constantes no Quadro B, intitulado de “Demonstrativo dos itens contestados pelo autuado” foram objeto de revisão fiscal, a pedido desta junta, cuja conclusão encontra-se no Parecer ASTEC/CONSEF nº 0170/2001 e respectivos demonstrativos e levantamentos (doc. fls. 53 a 102), no qual, constata-se que foram acatados parte dos equívocos apontados na defesa, resultando nos números conforme QUADRO C – DEMONSTRATIVO DOS ITENS CORRIGIDOS ATRAVÉS DE REVISÃO FISCAL, abaixo:

QUADRO C – DEMONSTRATIVO DOS ITENS CORRIGIDOS ATRAVÉS DE REVISÃO FISCAL

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF ^a	PUM	B.CÁLC.	ICMS DEV.
Freezer 230 Its. - Cont.	0	3	3	0	3	8	5	300,00	1.500,00	255,00
Freezer HC3 - Cont.	0	4	4	1	3	7	4	317,50	1.270,00	215,90
Freezer HC4 - Cont.	0	1	1	0	1	5	4	400,00	1.600,00	272,00
Freezer HC6 - Cont.	0	1	1	0	1	3	2	520,00	1.040,00	176,80
Ref. R280 – Eletrolux	0	18	18	1	17	20	3	275,44	826,33	140,47
								B. DE CÁLCULO	6.236,33	1.060,18

Tendo em vista que o autuado, após devidamente intimado pela INFRAZ Teixeira de Freitas, conforme documentos às fls. 104 a 105, não se manifestou sobre a revisão fiscal procedido por preposto da ASTEC/CONSEF, considero o seu silêncio como uma aceitação tácita do resultado apurado na referida diligência revisora.

Desse modo, considerando que após a revisão fiscal o montante das entradas omitidas permaneceu em valor superior ao das saídas omitidas, e levando-se em conta para o cálculo do imposto devido o previsto na Portaria nº 445/98, deve ser mantido o débito exigido inicialmente no Auto de Infração,

no valor de R\$2.611,32, calculado sobre a diferença nas entradas no valor de R\$15.360,17, visto que, o resultado apresentado na revisão fiscal foi superior a este valor, conforme comparativo a seguir:

ESPECI-FICAÇÃO	APURADO NA AÇÃO FISCAL		APURADO NA REV.FISCAL	
	OMS.ENTRADAS	OMS.SAÍDAS	OMS.ENTRADAS	OMS.SAÍDAS
B.DE CÁLCULO	15.360,72	13.304,37	15.636,16	11.217,37
ICMS DEVIDO	2.611,32	-	2.658,15	-

Fica a autoridade fazendária recomendada a notificar o sujeito passivo a recolher o débito remanescente no valor de R\$46,83, conforme previsto no art. 156 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276473.1202/00-9, lavrado contra **PASSARELA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.611,32**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR